



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.171/19

RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, **Sr. Adriano Santos Bernardino**, acerca de possíveis irregularidades praticadas na gestão da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, no tocante à apresentação dos balancetes mensais, durante o exercício de 2018.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 16/20) pela **procedência** da denúncia no tocante ao envio em atraso dos balancetes mensais relativos ao exercício de 2018. Entretanto, quanto a este ponto e quanto à incompletude da documentação, não foram informadas quais as informações faltantes, e que não há comprovação de ter se oficiado o responsável a este Tribunal de Contas, para que fossem tomadas as providências cabíveis. Em relação à acusação de que o ex-Presidente da Câmara Municipal teria atestado o recebimento completo dos balancetes mensais, sem que estes contivessem todos os dados necessários, reitera-se que, diante das declarações, foge à competência desta Corte de Contas a apuração de eventual crime de falsidade ideológica. Por fim, sugeriu-se ao denunciante que recusasse o recebimento dos balancetes mensais sempre que estivessem incompletos, tomando as providências previstas em Lei para promoção do bloqueio das contas da Prefeitura.

Citada, a ex-Prefeita Municipal de Diamante, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, apresentou defesa (fls. 31/36), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 43/48) por **reiterar** o entendimento quanto à **procedência da denúncia** no tocante ao envio em atraso dos balancetes mensais à Câmara Municipal, no ano de 2018. No entanto, diante da ausência de comprovação de que o Poder Legislativo tomou as providências cabíveis, **sugere-se** que, no futuro, o gestor responsável recuse os balancetes mensais sempre que considerá-los incompletos, à luz da legislação aplicável, e oficie a este Tribunal de Contas para que seja providenciado o bloqueio das contas bancárias municipais junto às instituições responsáveis, conforme previsto na Lei Complementar Estadual 18/1993, art. 48 e seus parágrafos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 09/12/2020, a Cota s/n (fls. 51/55), através da qual opina pela **procedência parcial da denúncia**, considerando-a procedente no tocante ao envio em atraso dos balancetes à Câmara Municipal de Diamante, bem como por que se alerte o gestor da Câmara Municipal para que recuse os balancetes que considerar incompletos, oficiando a esta Corte de Contas para que as devidas providências sejam tomadas, à luz de sua competência.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.171/19

VOTO

Considerando as conclusões da Auditoria e, em **consonância** com a Cota Ministerial, VOTO no sentido de que os Membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe e, no mérito, **JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, considerando-a procedente apenas em relação ao envio em atraso dos balancetes à Câmara Municipal de Diamante, durante o exercício de 2018;
- 2) **RECOMENDAM** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, **Sra. Maria de Lourdes Ângelo Pereira**, no sentido de que recuse os balancetes que considerar incompletos, oficiando a esta Corte de Contas para que as devidas providências sejam tomadas, à luz de sua competência.
- 3) **COMUNIQUEM** ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
- 4) **DETERMINEM** o arquivamento destes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.171/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Diamante/PB**

Exercício: **2018**

Gestora Responsável: **Carmelita de Lucena Mangueira**

DENÚNCIA. Conhecimento e Procedência Parcial. Advertência. Comunicações. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO APL – TC 035 / 2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC 01.171/19*, que tratam da análise de denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, **Sr. Adriano Santos Bernardino**, acerca de possíveis irregularidades praticadas na gestão da ex-Prefeita, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, no tocante à apresentação dos balancetes mensais, durante o exercício de 2018, *ACORDAM* os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da Cota Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia em epígrafe e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, considerando-a procedente apenas em relação ao envio em atraso dos balancetes à Câmara Municipal de Diamante, durante o exercício de 2018;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, **Sra. Maria de Lourdes Ângelo Pereira**, no sentido de que recuse os balancetes que considerar incompletos, oficiando a esta Corte de Contas para que as devidas providências sejam tomadas, à luz de sua competência.
- 3) **COMUNICAR** ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos;
- 4) **DETERMINAR** o arquivamento destes.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2021.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 12:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:57



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO